



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, s/nº Centro - Palmas - CEP 77015-007 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>

### Resolução Nº 3 - PRESIDÊNCIA/ASPRE

Regulamenta a concessão de condições especiais de trabalho, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Tocantins, a servidores e magistrados com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que possua dependente com deficiência.

**O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, por seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação de condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência ou com problemas graves de saúde ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes na mesma condição no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins;

**CONSIDERANDO** a edição da Resolução nº 343, de 9 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

**CONSIDERANDO** as recentes alterações trazidas pela Resolução nº 298, de 22 de outubro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** a Política Nacional de Gestão de Pessoas instituída no âmbito do Poder Judiciário por meio da Resolução nº 240, de 9 de setembro de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, com especial atenção ao disposto nos artigos 3º e 8º;

**CONSIDERANDO** o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário do Estado do Tocantins disposto na Resolução TJTO nº 25, de 4 de dezembro de 2014, sendo um dos macrodesafios a melhoria da gestão de pessoas;

**CONSIDERANDO** a preocupação com a qualidade de vida dos servidores e os consequentes reflexos na produtividade;

**CONSIDERANDO** a observância ao princípio da eficiência na administração pública disposto no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988,

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública deve adotar medidas necessárias à efetivação do princípio da proteção integral à pessoa com deficiência;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução TJTO nº 20, de 24 de junho de 2020, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário do Estado Tocantins;

**CONSIDERANDO** a decisão do Tribunal Pleno desta Corte na 1ª Sessão Virtual Administrativa, realizada em 04 de fevereiro de 2021, constante no processo SEI nº 20.0.000021118-5,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Ficam regulamentadas, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, as condições especiais de trabalho aos magistrados e servidores com deficiência ou doença grave, bem como aos que possuam filhos ou dependentes legais na mesma condição.

#### **CAPÍTULO I**

## **Das Disposições Gerais**

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se pessoa com deficiência aquela abrangida pelo art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, pela equiparação legal contida no art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e, nos casos de doença grave, aquelas enquadradas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

### **CAPÍTULO II**

#### **DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO**

Art. 3º A condição especial de trabalho dos magistrados e servidores poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades:

I - designação provisória para atividade fora da Comarca ou subseção de lotação do magistrado ou do servidor, de modo a aproximá-los do local de residência do filho ou do dependente legal com deficiência, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependente serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas;

II - apoio à Comarca de lotação ou de designação de magistrado(a) ou de servidor(a), que poderá ocorrer por meio de designação de magistrado auxiliar com jurisdição plena ou para a prática de atos processuais específicos, pela inclusão da unidade em mutirão de prestação jurisdicional e/ou pelo incremento quantitativo do quadro de servidores;

III - concessão de jornada especial, nos termos desta resolução;

IV - exercício da atividade em regime de teletrabalho, nos termos da Resolução TJTO nº 20, de 2020 e desta resolução.

§1º Para fins de concessão de condições especiais de trabalho, deverão ser considerados o contexto e a forma de organização da família, a necessidade do compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e ao bem-estar de seus filhos ou dependentes, bem assim de todos os membros da unidade familiar.

§ 2º A existência de tratamento ou acompanhamento similar em outras localidades diversas ou mais próximas daquela indicada pelo requerente não implica, necessariamente, indeferimento do pedido, já que caberá ao magistrado ou servidor, no momento do pedido, explicitar as questões fáticas capazes de demonstrar a necessidade da sua permanência em determinada localidade, cabendo à Presidência, *ad referendum* do Tribunal Pleno, a decisão de movimentação de magistrado ou servidor.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA CONCESSÃO DO HORÁRIO ESPECIAL**

Art. 4º O horário especial poderá ser concedido em razão de:

I - deficiência do servidor ou dependente;

II - necessidade de reabilitação incompatível com a jornada de trabalho.

§ 1º A redução da carga horária poderá ser consecutiva, intercalada, alternada ou escalonada, de acordo com a necessidade.

§ 2º A redução da carga horária se dará com o abatimento de até 1 (uma) hora no caso de jornada de 6 (seis) horas consecutivas e de até 2 (duas) horas no caso de 8 (oito) horas diárias.

Art. 5º O pedido de horário especial deverá ser feito por meio de requerimento dirigido à Diretoria Geral ou Diretoria do Foro, no caso de servidor, e à Presidência, no caso de magistrado, e deverá estar

instruído com os seguintes documentos:

I - relatório emitido por médico especialista na área da deficiência, em que conste a data de início, o tipo de deficiência e se passível de reversão ou não com os tratamentos atualmente disponíveis, ou os motivos da necessidade de assistência direta e indispensável pelo magistrado ou servidor, nos casos de magistrado ou servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência;

II - indicação de reabilitação, se houver, devidamente justificada, especificada e emitida por médico especialista na área da deficiência;

III - exames complementares que comprovem a deficiência.

§ 1º No caso de requerimento horário especial em razão de dependente, o reconhecimento da dependência será realizado pela Diretoria de Gestão de Pessoas.

§ 2º O Presidente, o Diretor-Geral ou o Diretor do Foro, conforme o caso, encaminhará o processo para a Junta Médica Oficial do Poder Judiciário do Tocantins para avaliação e parecer, e que poderá requerer procedimentos em saúde ou outros documentos com o objetivo de firmar convicção quanto à necessidade de concessão do horário especial.

Art. 6º Nos casos de solicitação de horário especial motivada por incompatibilidade da jornada de trabalho com a reabilitação do magistrado ou servidor ou de dependente com deficiência, o magistrado ou servidor deverá anexar ao seu requerimento:

I - relatório emitido e assinado pelo profissional responsável pela reabilitação:

a) especificando os dias da semana, os horários e duração da reabilitação, com o nome completo, o número do registro profissional e a data, em papel timbrado da instituição em que é atendido, com o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), endereço e telefone; e

b) declarando a impossibilidade de realização da reabilitação em outro horário que não coincida com a jornada de trabalho do servidor;

II - declaração da chefia imediata que informe a impossibilidade de alteração do horário ou modalidade de trabalho do magistrado ou servidor, de forma a viabilizar a reabilitação em horário alternativo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, serão considerados como reabilitação apenas os tratamentos de saúde reconhecidos pela comunidade científica e de eficácia comprovada.

Art. 7º A concessão de horário especial, sem necessidade de compensação de horário, depende de laudo médico emitido pela Junta Médica Oficial do Poder Judiciário do Tocantins, o qual deverá indicar com precisão:

I - tipo de deficiência;

II - grau da deficiência do servidor, quando for o caso;

III - duração da jornada de trabalho diária ou semanal indicada para o servidor com deficiência, ou a necessária para assistência direta do servidor ao dependente com deficiência;

IV - restrições laborais e recomendações de saúde, quando existentes;

V - prazo da reavaliação do servidor ou dependente, quando necessária.

§1º No caso de magistrado ou servidor com jornada de trabalho reduzida especificada em lei, o laudo médico deverá justificar a necessidade de redução além da jornada legal.

§ 2º Os documentos previstos nos arts. 5º e 6º deverão ser atualizados e apresentados pelo magistrado ou servidor na data da reavaliação constante do laudo médico, sob pena de suspensão do horário

especial.

Art.8º A concessão de horário especial a magistrado ou servidor com deficiência deverá atentar para:

I - limitações e restrições impostas pela deficiência que reduzam a capacidade do magistrado ou servidor em cumprir a jornada de trabalho;

II - classificação do grau de deficiência do magistrado ou servidor, avaliada por meio do Índice de Funcionalidade Brasileiro para Fins de Aposentadoria (IF-BrA), ou outro instrumento que venha a substituí-lo;

III - comprovação da necessidade de reabilitação incompatível com o horário ou modalidade de trabalho do magistrado ou servidor.

Art. 9º A redução da jornada, considerando o grau da deficiência do magistrado ou servidor, observará os seguintes parâmetros:

I - deficiência leve: trinta minutos;

II - deficiência moderada: quarenta e cinco minutos;

III - deficiência grave: uma hora.

Parágrafo único. No caso de jornada de oito 8 (oito) horas diárias, a redução da jornada de trabalho se dará em dobro.

Art. 10. A concessão de horário especial a magistrado ou servidor que tenha dependente com deficiência deverá atentar para:

I - necessidade indispensável da assistência direta do magistrado ou servidor ao dependente com deficiência, quando não puder ser prestada simultaneamente ao cumprimento integral da jornada de trabalho;

II - comprovação da necessidade de reabilitação do dependente com deficiência, desde que indispensável a presença do magistrado ou servidor na reabilitação e incompatível com o horário ou modalidade de trabalho.

Art. 11. Caberá recurso da decisão da autoridade competente, com pedido de reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação ou ciência da decisão.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO REGIME DE TELETRABALHO OU TRABALHO EM REGIME DE AUXÍLIO**

Art. 12. É facultado ao magistrado com deficiência ou doença grave, ou que tenha sob seus cuidados filho menor de 18 (dezoito) anos ou absolutamente incapaz, que viva às suas expensas, ou de cônjuge ou companheiro com deficiência ou doença grave, formular pedido de realização de teletrabalho ou de atuação em regime de auxílio em localidade diversa de sua lotação, para fins de adequado tratamento.

Parágrafo único. O requerimento deverá especificar os benefícios resultantes da atuação do magistrado em regime de teletrabalho ou de auxílio, na localidade requerida e, sempre que possível, será instruído por laudo médico, a ser submetido à homologação pela Junta Médica Oficial do Poder Judiciário do Tocantins.

Art. 13. Comprovadas, pela junta médica, as condições previstas no art. 1º, a autoridade competente decidirá pela autorização de teletrabalho ou pela designação para auxílio na Comarca ou outra unidade jurisdicional mais próxima ao local indicado ao adequado tratamento, preferencialmente em unidade jurisdicional na qual houver cargo vago ou na qual o titular do cargo esteja temporariamente afastado.

§1º A Presidência do Tribunal, ouvida a Corregedoria Geral de Justiça, definirá, caso a caso, a extensão do auxílio, que poderá limitar-se à prolação de sentenças quando prestado em vara que conte com juízes titular e substituto em efetivo exercício.

Art. 14. O magistrado que esteja em regime de teletrabalho realizará audiências e atenderá às partes e a seus patronos por meio de videoconferência ou de outro recurso tecnológico, com uso de equipamentos próprios ou, em havendo possibilidade, com equipamentos fornecidos pela Comarca em que atua.

Parágrafo único. No caso de comprovada inviabilidade de realização de audiência por videoconferência ou outro recurso tecnológico, será designado atuação de um outro magistrado para o ato.

Art. 15. O servidor no usufruto de condições especiais de trabalho, que esteja em regime de teletrabalho, obedecerá os termos da Resolução TJTO nº 20, de 2020, sem acréscimo de produtividade.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS REQUERIMENTOS**

Art. 16. Os magistrados e servidores com deficiência ou doença grave, ou que tenham filhos ou dependentes legais nessa condição, poderão requerer, diretamente à Diretoria do Foro e à Diretoria Geral no caso de servidor e à Presidência no caso de magistrado, a concessão de condição especial de trabalho em uma ou mais das modalidades previstas nos incisos do art. 2º desta Resolução, independentemente de compensação laboral posterior e sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O requerimento deverá enumerar os benefícios resultantes da inclusão do magistrado ou do servidor em condição especial de trabalho para si ou para o filho ou o dependente legal com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, devendo ser acompanhado por justificção fundamentada.

§ 2º O requerimento, que deverá ser instruído com laudo técnico, o qual será submetido à homologação mediante avaliação de perícia pela Junta Médica Oficial do Poder Judiciário do Tocantins, facultado ao requerente indicar profissional assistente.

§ 3º O laudo técnico deverá, necessariamente, atestar a gravidade da doença ou a deficiência que fundamenta o pedido, bem como informar:

a) se a localidade onde reside ou passará a residir o paciente, conforme o caso, é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação ou ao seu desenvolvimento;

b) se na localidade de lotação do magistrado ou servidor há ou não tratamento ou estrutura adequados;

c) se a manutenção ou mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, a época de nova avaliação médica.

§ 4º Para fins de manutenção das condições especiais de que trata o art. 2º deverá ser apresentado, anualmente, laudo técnico submetido à Junta Médica Oficial, com posterior decisão da autoridade competente, o qual ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE DEFICIÊNCIA OU DA DOENÇA GRAVE**

Art. 17. A condição especial de trabalho será revista anualmente em caso de alteração da situação fática que a motivou, mediante avaliação da Junta Médica Oficial do Poder Judiciário do Tocantins.

§ 1º O magistrado ou servidor deverá comunicar à autoridade competente a que são vinculados, no prazo de cinco dias, qualquer alteração no seu quadro de saúde ou no de filho ou dependente legal com deficiência, necessidade especial ou doença grave que implique cessação da necessidade de trabalho no regime de condição especial.

Art. 18. Cessados os motivos que ensejaram a concessão, caberá ao magistrado ou servidor solicitar imediatamente o cancelamento do horário especial, sob pena de responsabilização administrativa.

Art. 19. O magistrado ou servidor poderá ser convocado a qualquer tempo para reavaliação da concessão do horário especial e/ou apresentação do comprovante de frequência emitido pelo profissional responsável pela reabilitação, se for o caso.

## CAPÍTULO VII

### DAS AÇÕES DE SENSIBILIZAÇÃO

Art. 20. O Poder Judiciário do Estado do Tocantins fomentará ações formativas, de sensibilização e de inclusão voltadas aos magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filhos ou dependentes legais na mesma condição.

Art. 21. A Escola Superior da Magistratura do Estado do Tocantins promoverá cursos voltados ao conhecimento e à reflexão sobre questões relativas às pessoas com deficiência e seus direitos.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. O magistrado ou servidor laborando em condição especial de trabalho participará das substituições automáticas previstas em atos normativos do Poder Judiciário, independentemente de designação, bem como das escalas de plantão, na medida do possível.

Parágrafo único. A participação em substituições e plantões poderá ser afastada, de maneira fundamentada, expressamente especificada nas condições especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 23. A concessão de qualquer das condições especiais previstas nesta Resolução não justifica qualquer atitude discriminatória no trabalho, inclusive no que diz respeito à concessão de vantagens de qualquer natureza, remoção ou promoção na carreira, bem como ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, desde que preenchidos os critérios de cada hipótese.

Art. 24. A condição especial de trabalho não implicará despesas para o Judiciário do Estado do Tocantins.

Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.

Art. 27. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador João Rigo Guimarães, Presidente**, em 08/02/2021, às 17:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **3545934** e o código CRC **80EFFAA0**.